



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13884.903827/2011-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.702 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ENGESEG SEGURANCA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. ANO-CALENDÁRIO 2006. IRRF. COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SÚMULAS CARF Nºs 80 E 143.**

O direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ formado por imposto de renda retido na fonte pode ser reconhecido quando o conjunto probatório, analisado à luz do princípio da verdade material, comprova a efetiva ocorrência das retenções, a contabilização dos valores e o oferecimento das receitas correspondentes à tributação, ainda que ausente o comprovante anual de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., em face do Acórdão nº 11-46.731, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (DRJ/REC) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório Eletrônico nº 941423184, o qual reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologou integralmente as compensações declaradas, sob o fundamento de ausência de comprovação de parte das retenções na fonte que comporiam o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

Conforme se extrai dos autos, a controvérsia tem origem na transmissão do PER/DCOMP nº 26150.02736.280208.1.3.02-**8871**, por meio do qual a contribuinte indicou como crédito compensável saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2006, no valor total de R\$ 504.478,87, formado, segundo declarado, por retenções de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) incidentes sobre receitas decorrentes da prestação de serviços ao longo do referido ano-calendário.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido, reconheceu apenas parcialmente o direito creditório, confirmando retenções no montante de R\$ 465.189,45, e glosando a diferença de R\$ 48.707,77, ao fundamento de que tal parcela não teria sido comprovada por meio de comprovantes hábeis de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, razão pela qual o saldo negativo disponível revelou-se insuficiente para quitar integralmente os débitos indicados nas declarações de compensação vinculadas. Em consequência, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 07701.07444.281108.1.3.02-1600 e não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 10719.65653.221208.1.3.02-1829, com apuração de saldo devedor acrescido de multa e juros.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou **Manifestação de Inconformidade**, sustentando, em síntese, que teria efetivamente sofrido as retenções de IRRF indicadas, alegando possuir direito à integral utilização do crédito, bem como afirmando que, caso solicitada, poderia apresentar documentação comprobatória, tendo anexado **cópias de notas fiscais** relativas aos serviços prestados, nas quais constariam os valores destacados a título de imposto retido.

A **DRJ/REC**, ao apreciar a insurgência, julgou-a improcedente, entendendo que as notas fiscais não se prestariam, por si sós, à comprovação da efetiva retenção, exigindo-se, nos

termos da legislação de regência, a apresentação do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, além da demonstração de que as receitas correspondentes teriam sido efetivamente oferecidas à tributação no lucro real, invocando, inclusive, o teor da Súmula CARF nº 80. Concluiu, assim, pela inexistência de direito creditório líquido e certo, mantendo integralmente o despacho decisório impugnado.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente **Recurso Voluntário**, no qual sustenta, em linhas gerais, que a glosa dos créditos teria sido efetuada com base em excessivo formalismo, por presunção, defendendo que as notas fiscais emitidas, com destaque do imposto, aliadas aos registros contábeis e à declaração das receitas, seriam suficientes para demonstrar a ocorrência das retenções. Invoca, ainda, o princípio da verdade material, argumentando que a própria Administração Tributária poderia (e deveria) ter realizado diligências junto às fontes pagadoras para confirmar os valores retidos, ao invés de simplesmente indeferir o crédito.

O Recurso Voluntário foi regularmente processado, tendo sido reconhecida sua tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Após regularização da representação processual, os autos foram distribuídos a esta instância julgadora.

No âmbito deste Conselho, o feito foi submetido a julgamento, ocasião em que, por maioria de votos, foi proferida a **Resolução CARF nº 1302-001.013, de 13/09/2021**, que **converteu o julgamento em diligência**, com fundamento no princípio da verdade material. Determinou-se o retorno dos autos à unidade de origem para que fossem analisados, de forma mais ampla, os documentos juntados, especialmente as notas fiscais e demonstrações contábeis, a fim de verificar: (i) se os valores indicados nos pedidos de compensação foram devidamente contabilizados e oferecidos à tributação; (ii) a correta quantificação dos créditos efetivamente existentes; e (iii) se tais créditos não teriam sido utilizados em outros pedidos de compensação.

Em cumprimento à diligência, foi elaborado **Relatório Fiscal conclusivo**, no qual a autoridade responsável, após análise detalhada da DIPJ, DIRF, PER/DCOMP, notas fiscais e registros contábeis apresentados, concluiu pelo **deferimento integral do direito creditório**, reconhecendo a totalidade do saldo negativo de IRPJ no valor de **R\$ 504.478,87**, bem como pela homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito apurado, consignando que as retenções inicialmente não confirmadas restaram devidamente comprovadas mediante a documentação apresentada pela contribuinte.

Após a ciência da contribuinte acerca do resultado da diligência, os autos retornaram a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, porquanto tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, conforme já reconhecido na Resolução CARF nº 1302-001.013, que converteu o julgamento em diligência.

A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se ao **reconhecimento do direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006**, formado a partir de **retenções de IRRF incidentes sobre receitas de prestação de serviços**, cujo valor total declarado pela contribuinte foi de R\$ 513.897,22, tendo sido inicialmente reconhecida pela autoridade fiscal apenas a parcela de R\$ 465.189,45, por suposta ausência de comprovação das retenções remanescentes.

No julgamento originário da Manifestação de Inconformidade, a DRJ/REC entendeu que **as notas fiscais apresentadas não seriam meio idôneo de prova**, exigindo, como condição indispensável, a apresentação dos **informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras**, bem como a comprovação expressa do cômputo das receitas no lucro real, invocando o art. 55 da Lei nº 7.450/1985, o art. 943 do RIR/1999 e a Súmula CARF nº 80, concluindo pela inexistência de crédito líquido e certo.

O Recurso Voluntário, por sua vez, sustentou que tal entendimento seria **excessivamente formalista**, dissociado da realidade material dos fatos, aduzindo que as notas fiscais, os registros contábeis e as declarações fiscais apresentadas seriam suficientes para demonstrar a efetiva ocorrência das retenções, ou, ao menos, para justificar a realização de diligências complementares pela própria Administração Tributária, em observância ao **princípio da verdade material**.

Pois bem.

No âmbito deste Conselho, ao apreciar o recurso, a maioria do Colegiado entendeu corretamente que o processo administrativo fiscal não se exaure na verificação meramente formal da existência de determinado documento específico, devendo o julgador administrativo perseguir a efetiva correspondência entre a realidade econômica e sua formalização declaratória. Com esse fundamento, foi proferida a Resolução nº 1302-001.013, determinando a conversão do julgamento em diligência, com base, inclusive, no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, para aprofundamento da análise probatória.

A diligência realizada revelou-se determinante para a adequada solução da controvérsia.

Consoante o **Relatório Fiscal conclusivo** elaborado pela unidade de origem, após a análise integrada da DIPJ, DIRF, PER/DCOMP, demonstrações contábeis e, especialmente, das **notas fiscais juntadas aos autos**, restou comprovado que: (i) os valores relativos às retenções inicialmente não confirmadas foram **devidamente contabilizados** pela contribuinte; (ii) as receitas correspondentes foram **oferecidas à tributação** no lucro real do período; e (iii) não houve

duplicidade de utilização dos créditos em outros pedidos de compensação. Em razão disso, a autoridade fiscal propôs o **deferimento integral do direito creditório**, no valor de R\$ 504.478,87, com a homologação das compensações até esse limite.

Esse resultado evidencia, de forma inequívoca, que a glosa originalmente efetuada decorreu de **insuficiência de análise probatória**, e não da inexistência material do crédito.

Cumprido destacar que a jurisprudência deste Conselho já se encontra pacificada no sentido de que **a comprovação do IRRF não se faz exclusivamente por meio do comprovante anual de retenção**, conforme cristalizado na **Súmula CARF nº 143**, segundo a qual “*a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora*”. Tal entendimento não afasta a Súmula CARF nº 80, mas a **complementa**, exigindo, além da comprovação da retenção, a demonstração de que a receita foi oferecida à tributação, o que, no caso concreto, restou atendido após a diligência.

À luz desse contexto, entendo que **não subsistem os fundamentos do acórdão recorrido**, pois a instrução complementar dos autos demonstrou a existência de crédito certo e líquido, atendidos os requisitos legais para a compensação previstos no art. 170 do CTN e no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, impõe-se o **provimento do Recurso Voluntário**, para reconhecer integralmente o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006 e, por conseguinte, **homologar as compensações realizadas até o limite do crédito efetivamente apurado**, cancelando-se o saldo devedor anteriormente constituído.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, conhecer e, à míngua de preliminares, **DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário**, para reconhecer o direito creditório integral relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 504.478,87, determinando a homologação das compensações vinculadas até esse limite.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Natália Uchôa Brandão**